



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.901982/2008-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.243 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 09 de julho de 2013  
**Assunto** CSLL/PERDCOMP  
**Recorrente** DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## **Relatório.**

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.61) que a seguir transcrevo:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).*

*Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no*

*PER/Dcomp de nº 25633.48936.210906.1.7.04-5922, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/55, na qual alega erro de cálculo na DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2003. A contribuinte apresentou quadros-demonstrativos para comprovar o seu direito ao crédito, atinente ao pagamento da CSLL (cód: 2372), período de apuração: 3º trimestre de 2003, efetuado em 30/12/2003, bem como retificou a informação constante de sua DCTF, de forma a demonstrar os pontos de discordância apontados na impugnação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 14-31.722, de 26 de novembro de 2010 (fls.60/63), cientificado ao interessado em 07/01/2011 (fl.66).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.60):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 28/11/2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 24/01/2011, fls.67/68, no qual argúi, em síntese, que:

*Quando na apuração da CSLL, a partir de 01/09/2003, por força do art. 22 da lei 10.684/2003, a base de cálculo, devida pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido foi interpretada de maneira errônea:*

*O correto para receita bruta nas atividades comerciais, industriais e industrialização por encomenda é de 12%;*

*Sendo que para receita bruta na atividade de industrialização por encomenda foi de 32%.*

Para demonstrar o erro no cálculo de apuração da CSLL do 3º trimestre de 2003, apresenta planilhas de cálculo, DARFs e Registros de Saída (fls.70/98).

Finalmente, requer seja homologada a compensação em lide.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº **25633.48936.210906.1.7.04-5922** (fls.1/2), retificador, transmitido em 21/09/2006, em que a contribuinte pretende compensar débito de CSLL: R\$ 1.712,07, código 2372, relativa ao 2º trimestre de 2004, com a utilização de crédito no valor de R\$ 1.695,56, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 30/09/2003; Data de Arrecadação: 30/12/2003, Valor: R\$ 8.042,52).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.03, emitido em 18/07/2008 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito (R\$ 8.042,52) foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Consta da decisão recorrida o seguinte esclarecimento sobre o crédito pleiteado (fls.61/62):

*O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), código de receita: 2372, no valor de R\$ 1.695,56, relativo ao terceiro trimestre de 2003.*

*Com efeito, no que diz respeito à CSLL, atinente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 22.711,83 para R\$ 17.625,19, de modo a delinear o crédito pretendido (fls. 57/59 dos autos).*

*Para melhor elucidação, cabe esclarecer que originariamente a contribuinte apurou, a título de CSLL, 3º trimestre de 2003, o montante de R\$ 22.717,87, que foram pagos mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 7.858,63, em 31/10/2003; b) R\$ 7.937,21 (principal de R\$ 7.858,43), em 28/11/2003; e c) R\$ 8.042,52 (principal de R\$ 7.858,63), em 30/12/2003 (fls. 33/35).*

*Posteriormente, a contribuinte apresentou DCTF-retificadora informando que a CSLL devida no 3º trimestre de 2003 seria no montante de R\$ 17.625,19, que em três quotas resultaria na cifra de R\$*

*5.875,06, o que demonstraria, em tese, o valor do crédito utilizado na presente PER/Dcomp, 3ª quota. no valor de R\$ 1.695,56 (R\$ 7.858,63 menos R\$ 5.875,06).*

Depreende-se da sucinta alegação da pessoa jurídica expressa no recurso voluntário e demonstrativo (fl.70) que, no 3º trimestre de 2003, sobre **parte** da receita bruta total no valor de R\$ 787.749,65 a reclamante calculou a base de cálculo de sua CSLL equivocadamente com o percentual de 32% (R\$ 282.593,68 x 32% x 9% - industrialização por encomenda) quando o correto seria o coeficiente de 12% (R\$ 282.593,68 x 12% x 9%) como calculado sobre a receita bruta nas atividades comerciais e industriais de acordo com o artigo 22 da Lei nº10.684, de 30/05/2003 que alterou a redação do artigo 20 da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/09/2003 (artigo 29, inciso III - Lei nº10.684/2003).

Ou seja, sobre a mencionada parte da receita bruta R\$ 282.593,68, apurou CSLL no valor de R\$ 8.138,70 (282.593,68 x 32% x 9%) quando o correto seria R\$ 3.052,01 (282.593,68 x 12% x 9%), resultando em pagamento a maior na ordem de **R\$ 5.086,69** (8.138,70 - 3.052,01) em três quotas de R\$ 1.695,56, partindo da premissa que a CSLL total relativa ao 3º trimestre fora paga mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 7.858,63, em 31/10/2003; b) R\$ 7.937,21 (principal de R\$ 7.858,63), em 28/11/2003; e **c) R\$ 8.042,52 (principal de R\$ 7.858,63), em 30/12/2003.**

Sobre o alegado indébito tributário, vale transcrever o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26 que dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, *verbis*:

*Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008 DOU de 28.4.2008 –*

*Dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.002277/2007-01, declara:

**Art. 1º** Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto.

**Art. 2º** Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007.

A Receita Federal revogou uma interpretação dada em dezembro/2007, que resultava em aumento do Imposto de Renda e de CSLL para as empresas que pagam o imposto pelo regime de lucro presumido ou por estimativa. O Ato Declaratório Interpretativo RFB 20/2007, revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB 26/2008, gerou muita controvérsia enquanto esteve vigente, pois aumentava a base de cálculo de 8% para 32% (no

caso do IRPJ) e de 12% para 32% (no caso da CSLL) para a maioria das operações de industrialização por encomenda.

Pela interpretação anterior, considerava-se prestação de serviço, para fins da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as operações de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houvesse a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante.

Com a revogação desta interpretação, a Receita Federal definiu que, para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (adiante reproduzido), observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto:

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*

*I – a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou*

*V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)*

Contraditando os fundamentos da decisão recorrida e no intuito de comprovar o crédito alegado, a Recorrente juntou ao seu recurso voluntário, Planilha de Cálculo da CSLL 3º trimestre/2003; DARFs relativos ao 3º trimestre/2003; Registro de Saídas (Vendas com o código 5101 e 5102 Industrialização por encomenda com código 5124).

Apesar da documentação apresentada, não se tem objetivamente conhecido o faturamento do terceiro trimestre de 2003, pois, não foram juntadas as notas fiscais tampouco a DIPJ/2004.

Portanto, não se sabe ao certo qual a receita bruta e o coeficiente aplicado para a presunção da base de cálculo da CSLL do mencionado trimestre declarado na DIPJ/2004.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), contábil (escrituração) e DIPJ/2004, qual o montante da receita bruta obtida/declarada e CSLL devida e paga, em relação ao ano calendário de 2003.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.